



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

Em 08/05/03

Assessoria do Plenário
LE BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº PL 402/2003 13
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES, CEOf e CCJ,

Em 08/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre o Programa de Clínicas Populares de Recuperação de Dependentes Químicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Clínicas Populares de Recuperação de Dependentes Químicos no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - As entidades civis de direito privado, individualmente ou em consórcio, que se dispuserem a desenvolver projetos e executar atividades de assistência e recuperação de dependentes químicos poderão receber apoio técnico e financeiro do Distrito Federal mediante convênio com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

§ 2º - Serão priorizados os projetos em parceria com o Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE.

§ 3º - Do instrumento de convênio constará cláusula prevendo o acompanhamento à família da pessoa assistida com vistas ao apoio e incentivo ao tratamento.

Art. 2º - O Programa desenvolve-se com observância das seguintes etapas:

- I - Desintoxicação;
- II - Recuperação;
- III - Reabilitação;
- IV - Reintegração.

§ 1º - Durante a execução destas etapas serão considerados o seguinte:

PL 402 2003
01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

- a) a dependência química expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais;
- b) a dependência química, mesmo a mais prolongada, deve ser sempre considerada uma situação provisória;
- c) os dependentes químicos não poderão sofrer quaisquer formas de discriminação em razão de seu estado de dependência;
- d) os dependentes químicos deverão ser informados de todas as etapas, desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

§ 2º - Na etapa de Reintegração serão oferecidos cursos do ensino profissionalizante, oficinas de artes e de cidadania, que poderão ser ministrados na forma de parcerias.

§ 3º - As entidades civis envolvidas serão registradas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, e, para poderem participar do programa de que trata esta Lei precisam comprovar o regular funcionamento há pelo menos um ano junto à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 3º - ficam estendidos os benefícios da Lei nº 323, de 30 de setembro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, que sejam comprovadamente pais ou responsáveis legais de pessoas em estado de dependência química e inseridas para tratamento no Programa de que trata esta Lei.

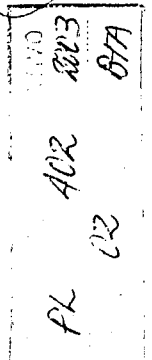
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso XV do artigo 24 e no inciso VII, do § 3º do artigo 227, ambos da Constituição Federal: **“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”**





I – “proteção à infância e a juventude”

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“§ 3º - o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos”:

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

A lei orgânica menciona em seu Art. 58, inciso IV:

IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social.

O referido projeto de lei está previsto no Plano Plurianual 2004/2007 no Programa (2400) “Resgate Social com Desenvolvimento e Fundação Comunitária”, na Unidade Orçamentária nº 11902, com dotação orçamentária de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ano (Despesas de Duração Continuada), o que permitirá a assistência de 2.500 (dois mil e quinhentos) dependentes.

É sabido, infelizmente, que criminalidade e uso de drogas se associam de maneira corriqueira. Muitos dos jovens do Distrito Federal fazem uso de drogas e no CAJE não é diferente.

Ao atingirem a maioria são colocados de volta na sociedade, muitas vezes sem estarem recuperados da dependência. O resultado é o pior possível: voltam à criminalidade até para poderem sustentar o vício.

PL 03
AD 2/2003
Bm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Nossa proposta visa criar clínicas de recuperação de jovens infratores dependentes químicos, dando prioridade aos internos do CAJE.

Assim que esses jovens iniciarem seus respectivos tratamentos, suas famílias vão ser contatadas, objetivando o incentivo necessário, de seus entes queridos, para a continuidade da recuperação.

As clínicas devem atuar em quatro etapas distintas: desintoxicação, recuperação, reabilitação e reintegração. Nesta última etapa, o Distrito Federal poderá estabelecer convênios com a Secretaria de Educação para oferecer cursos técnicos profissionalizantes a esses jovens.

Dessa forma, estaremos não apenas recuperando o jovem, evitando que ele volte às drogas, mas também lhe oferecendo uma esperança de vida e trabalho.

Temos a certeza absoluta que tal medida contribuirá para a recuperação definitiva desses jovens, tirando-os da criminalidade e da marginalidade.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição, que tem por objetivo a implantação de uma política de defesa dos jovens dependentes de droga, assistindo-os e orientando-os a uma vida melhor.

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PL 402/2003
04
81A

LEI Nº 323, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiência física, sensoriais ou mentais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de apoio aos Servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Distrito Federal, que sejam comprovadamente, pais ou responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, de forma a propiciar condições para a atenção especial a que os mesmos fazem jus.

Art. 2º - Para atingir esse objetivo, poderão ser instituídas as seguintes medidas, dentre outras:

I - Redução na carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica.

II - Adoção de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento da carga horária definida.

Parágrafo único - A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo, e publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo considerar, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01.10.1992

